

POLÍTICAS EDUCACIONAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ESCOLARES: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FORMA DE ABORDAR O *BULLYING*

Bruno Antônio Bastian Ransan

Daniel Pulcherio Fensterseifer

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico objetiva analisar a hipótese de aplicação do conceito de Justiça Restaurativa como forma alternativa de resolução de conflitos decorrentes da prática de *bullying*, com enfoque na sua ocorrência no âmbito das escolas e educandários.

De maneira a debater o assunto, o trabalho foi estruturado em três seções. A título de esclarecimento, na primeira seção será tratado a respeito do *bullying* propriamente dito. Já na segunda seção, será examinado o ponto de vista legal acerca do fenômeno. Na terceira seção, por sua vez, o foco é a Justiça Restaurativa e a possibilidade dessa ser um caminho para se solucionar, de modo mais eficiente, os casos envolvendo *bullying* quando acontecem no âmbito escolar.

1 COMPREENDENDO O *BULLYING*

A palavra *bullying* é de origem inglesa e não possui tradução oficial na Língua Portuguesa. A expressão deriva do termo *bully*, que designa um indivíduo briguento, agressivo, autoritário, que faz suas próprias regras de forma opressiva. Dessa forma, *bullying* corresponde às ações praticadas por um *bully*, ou seja, atos de violência física/psicológica realizados de forma proposital e frequente, contra uma ou mais vítimas indefesas. “O fenômeno expõe não somente a intolerância às diferenças, como também dissemina os mais diversos preconceitos e a covardia nas relações interpessoais dentro e fora dos muros escolares” (SILVA, 2010, p. 64).

O *bullying* é uma realidade tão antiga quanto a instituição denominada escola. A despeito disso, a questão só começou a ser estudada cientificamente no início da década de 1970, na Suécia, onde a maioria da população começou a se preocupar com a violência em âmbito escolar e suas consequências. Essa atitude contagiou outros países escandinavos, como

a Noruega, onde o *bullying* era motivo de grande apreensão para pais e educadores, o que levou o Ministério da Educação do país a promover uma campanha maciça, com o escopo de combater efetivamente o *bullying* escolar (SILVA, 2010).

Normalmente, a vítima sofre *bullying* em razão de uma característica que a diferencia dos demais, que pode ser a cor/etnia, a religião, a opção sexual, o desempenho escolar, algum sotaque, determinada deficiência física/mental, o vestuário, o uso de óculos ou aparelho ortodôntico, a altura, o peso; enfim, todos aqueles que fogem à regra, de maneira geral, são os alvos dos *bullies*. “Infelizmente vivemos numa sociedade padronizada, onde todos tem [sic] que ser iguais, se vestir igual, falar igual, pensar igual, agir igual, e todo aquele que se sobressai por ter diferenças e não ser considerado ‘normal’ é atacado e vítima de gozações” (ESTEVE; ARRUDA, 2014, p. 15).

Mas o que leva o agressor a perpetrar atos de violência? Há uma certa controvérsia nesse tocante. Existe uma corrente que defende que os atos de violência, para serem considerados como *bullying*, não podem decorrer de uma briga ou de uma discussão anterior, ou seja, não devem possuir qualquer motivo para ocorrer. “Se assim o for, não restará evidenciado o *bullying*, mas, sim, desentendimentos e conflitos escolares” (GOMES; SANZOVO, 2013, p. 73). No entanto, contraditando essa tese, Priscilla Albino e Marlos Terêncio entendem que:

Um aspecto polêmico da conceituação do *bullying* se refere à afirmação comum de que essa forma de comportamento agressivo é realizada “sem causa ou motivo aparente”. Ainda que se possa compreender ou supor o sentido dessa expressão, a adequação de seu uso é questionável, pois todo agressor acredita piamente ter razões ou causas suficientes para aquilo que faz. São, sem dúvida, razões preconceituosas, entretanto, não se pode subestimar seu forte poder de motivar o comportamento violento (ALBINO; TERÊNCIO, 2010, p. 07).

O fenômeno *bullying*, pode ser motivado por fatores dos mais diversos, conforme asseveram os estudiosos da área. Luiz Flávio Gomes e Natália Macedo Sanzovo (2013) falam em fatores individuais (ou influências físicas) e fatores contextuais (ou influências sociais). O primeiro tipo refere-se a atributos intrínsecos aos agressores, ou seja, características íntimas dos indivíduos, que podem se manifestar em algum momento da vida ou não. O segundo tipo diz respeito a todas as causas externas do comportamento agressivo, as influências exercidas pelo meio social em que se está inserido.

No entanto, os mesmos autores alertam que a prática de *bullying* nunca está vinculada a uma única causa, uma vez que inúmeras circunstâncias podem contribuir para a sua

ocorrência. “Não há como analisar os possíveis fatores responsáveis pela prática do *bullying* sem considerar toda a sistemática complexa que envolve o fenômeno” (GOMES; SANZOVO, 2013, p. 87).

Os efeitos da nociva prática de *bullying* afetam todos os envolvidos do fenômeno, causando problemas físicos e emocionais, a curto e longo prazos. Essas sequelas podem não se curar, permanecendo no âmago do indivíduo como cicatrizes permanentes, trazendo prejuízos nas relações de trabalho, na formação familiar, na criação dos filhos, etc. (FANTE apud LEÃO, 2010).

Sobre o *bullying* no ambiente escolar, é necessário diferenciá-lo da violência escolar *lato sensu*, ideia que abrange todo tipo de comportamento agressivo e antissocial ocorrido dentro da instituição de ensino, incluindo conflitos pessoais de toda ordem, danos ao patrimônio, atos criminosos, entre outros. “Muitas dessas situações dependem de fatores externos, cujas intervenções podem estar além da competência e capacidade das entidades de ensino e de seus funcionários” (LOPES NETO, 2005, p. 165).

Dentro de uma instituição de ensino, o *bullying* não ocorre apenas entre estudantes, crianças e adolescentes. Ele também pode vitimar professores, que são agredidos física e verbalmente por seus alunos, por seus próprios colegas de profissão ou por outros funcionários hierarquicamente superiores. O contrário também acontece, com frequência cada vez maior: professores assumem o papel de *bullies*, intimidando, coagindo, humilhando e até mesmo perseguindo os próprios discentes (SILVA, 2010).

Uma das características mais marcantes do *bullying* escolar é a dificuldade de ser identificado, uma vez que a vítima demonstra temor de denunciar seus agressores, por medo de sofrer represálias, por vergonha de admitir o que está sofrendo ou mesmo por acreditar que seus pais ou professores não lhe darão o devido crédito. Outra particularidade está no fato de alguns docentes levarem em conta que as agressões são meras brincadeiras juvenis, que irão desaparecer com o tempo, atitude que somente fomenta a violência e trata de forma leviana o sofrimento da vítima (LEÃO, 2010).

No entanto, conforme aduzem Luiz Flávio Gomes e Natália Sanzovo (2013), não se pode atribuir a responsabilidade exclusiva pelo *bullying* às experiências obtidas em instituições de ensino. Conforme os autores, a escola nada mais é do que um reflexo da sociedade que a compõe: ela reproduz as convenções, hábitos e caracteres culturais da comunidade local: “Sendo parte do todo, do contexto social, ela absorve o funcionamento da sociedade e o incorpora em seu universo escolar” (GOMES; SANZOVO, 2013, p. 57).

Partindo desse pressuposto, entende-se que, se as relações humanas dentro de uma escola são problemáticas, é porque a sociedade, de alguma forma, também está doente. O desafio maior é diagnosticar essa moléstia.

2 O BULLYING SOB A ÓTICA DO DIREITO

Sancionada em 06 de novembro de 2015, a Lei n.º 13.185, que passou a vigorar em fevereiro de 2016, instituiu a criação do Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) no Brasil.

O mencionado Programa objetiva prevenir e combater a prática do *bullying*, com a colaboração de toda a sociedade, através de campanhas de conscientização (com foco nas condutas de alunos, professores e membros da comunidade escolar em geral), capacitação do magistério, orientação das famílias envolvidas, assistência psicológica, social e jurídica dos envolvidos e a difusão de uma cultura de paz, respeito e tolerância (PEREA, 2015).

Cabe salientar que não há atualmente um tipo penal próprio para a punição de uma ação classificada como *bullying*. Assim asseveram Hálisson Lopes e Gylliard Fantecelle (2011, n.p.), “a figura do ‘Bullying’ não existe enquanto tipo penal incriminador, devendo cada ‘verbo-núcleo’ da conduta eventualmente praticada ser levado em consideração, de forma individualizada, para fins de fixação da responsabilidade penal”.

Em outras palavras, não há qualquer problema em encaixar as condutas atinentes ao *bullying* em algum dos delitos previstos no Código Penal (ou seus respectivos atos infracionais, em se tratando de menores infratores), pois todas as formas que o fenômeno pode assumir encontram correspondência nas Leis Penais brasileiras (GOMES; SANZOVO, 2013).

Não obstante, atualmente tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 1011/2011, de lavra do Deputado Fábio Faria – PMN/RN, que visa a incluir no bojo do Código Penal, mais especificamente no Capítulo V, referente aos crimes contra a honra, o delito de “intimidação escolar”, posteriormente renomeado para “intimidação vexatória” pelo relator do Projeto, Deputado Assis do Couto – PT-PR (HAJE; ROEDEL, 2013).

No mesmo sentido, cabe mencionar também o anteprojeto do novo Código Penal (PL n.º 236/2012), que prevê, em seu Capítulo V, dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal, mais especificamente no artigo 148, o delito de “intimidação vexatória”, assim definido:

Intimidação vexatória

Art. 148. Intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir, segregar a criança ou o adolescente, de forma intencional e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, valendo-se de pretensa situação de superioridade e causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação (BRASIL, 2012, página?).

Nos casos de *bullying*, o Sistema Jurídico brasileiro abre possibilidades diversas da seara penal para se buscar a responsabilização do ofensor. Uma delas é pleitear a indenização correspondente na área cível. É possível aplicar o disposto no Código Civil para se reivindicar uma indenização por danos materiais/morais/estéticos ao praticante de *bullying*, bem como a seus responsáveis legais e ao estabelecimento de ensino, desde que presentes, por óbvio, os três elementos fundamentais da responsabilidade civil: o dano, a culpa e o nexo de causalidade (ALBINO; TERÊNCIO, 2010).

Na opinião de José Eduardo Vaz (2010), quando verificada a prática do *bullying*, a instituição de ensino deverá ser imediatamente notificada, e, tendo ciência da situação, poderá adotar providências para resolver a questão. Caso o educandário opte pela omissão, negando o problema, ou repassando a responsabilidade para os familiares do agressor, a escola torna-se responsável pelo dever de ressarcir o dano, já que o ato ilícito (*bullying*) não foi mitigado em razão da omissão do estabelecimento de ensino.

No entanto, deve-se mencionar que as esferas cível e criminal são autônomas, por dicção do artigo 935 do Código Civil. Diante do disposto na primeira parte do mencionado artigo, pode-se deduzir que o ajuizamento de uma ação indenizatória referente ao dano advindo de um ilícito penal independe de qualquer ação que venha a ser movida na esfera criminal. Em contrapartida, se na seara criminal houver uma sentença condenatória transitada em julgado, a matéria não poderá mais ser debatida na esfera cível, pois, se o fato constitui um ilícito penal, evidentemente será também um ilícito civil, devendo o Juiz do cível apenas julgar se houve dano e qual será o valor hábil para ressarcir-lo (CUNHA, 2012).

Ademais, a responsabilidade criminal sempre será subjetiva, por aplicação do princípio da culpabilidade: “é importante destacar que atualmente a doutrina pátria entende que o dolo e a culpa integram o fato típico e que o princípio da culpabilidade é mais bem definido como princípio da responsabilidade penal subjetiva” (GOMES, 2015, n.p.).

3 O DIREITO SOB A ÓTICA DA THERAPEUTIC JURISPRUDENCE

Therapeutic Jurisprudence é um termo ainda pouco conhecido e utilizado no Brasil, embora muitas práticas postas em atividade aqui se coadunam aos seus objetivos. O termo foi cunhado no final da década de oitenta e início dos anos noventa por um então professor da Universidade do Arizona chamado David B. Wexler. O referido professor, reconhecendo o Direito como uma força social capaz de provocar modificações no sujeito, discutia o Direito e a terapia no contexto das cortes americanas de saúde mental, quando então passou a pensar no direito como uma *forma* de terapia, ou seja, um *agente terapêutico* (WEXLER, 2013).

Embora em um primeiro momento a *Therapeutic Jurisprudence* estivesse sendo empregada exclusivamente como ferramenta das cortes de saúde mental, logo se percebeu que seu campo de atuação poderia ser muito maior, sendo estendida para outras áreas do Direito como o Direito Penal, o Direito de Família, o Direito do Trabalho, assim como para áreas especializadas do Direito que nem sempre estão previstas em Lei, tais como a Justiça Terapêutica, a Violência Doméstica e a Justiça Restaurativa (HORA; SCHMA; ROSENTHAL, 1999).

O objeto deste estudo é o impacto que a aplicação do Direito causa sobre o estado psicoemocional da pessoa que se encontra sob sua incidência, desde três perspectivas diferentes, quais sejam, a aplicação da Lei positivada, os procedimentos especiais, os quais nem sempre estão previstos em Lei, como os referidos anteriormente e o papel desempenhado pelos atores do processo, entendidos como o juiz, o promotor de justiça, o advogado e os demais funcionários que atuam no sistema de justiça (WEXLER, 2008). Nesse sentido, Sánchez (2014, p. 44) entende que “La TJ nace en ese momento donde el operador jurídico se detiene y se pregunta: Esta conducta, esta consecuencia determinada, produce consecuencias negativas en el bien estar emocional de tal persona? Es posible eliminarla? Reducirla? Ese es un camino a seguir, un camino que no debe cesar, atendiendo a que el derecho es viviente, es dinámico”. Trata-se de um estudo empírico em sua essência e que busca verificar se as consequências produzidas pela incidência do Direito estão sendo “terapêuticas” ou “antiterapêuticas”, desde a perspectiva psicoemocional do indivíduo submetido ao processo, independentemente da posição que ele ocupa na relação.

Dessa forma, podemos entender que a *Therapeutic Jurisprudence* exerce um papel importantíssimo no que diz respeito ao processo de humanização do Direito e das formas de resolução de conflitos. A partir de seus pressupostos, percebe-se que os mecanismos do Direito podem (e devem) servir para oferecer uma resposta menos dolorosa (terapêutica) ao

sujeito envolvido em alguma disputa sobre direitos, fomentando-se, inclusive, às formas alternativas de resolução de conflitos que tendem a reduzir as consequências negativas impostas por um processo judicial formal. É justamente nesse cenário que a Justiça Restaurativa surge como sendo uma ferramenta teoricamente mais “terapêutica” a ser empregada nas disputas pelo reconhecimento de direitos.

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA APLICABILIDADE NA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS DECORRENTES DE *BULLYING* NAS ESCOLAS

Em linhas gerais, a Justiça Restaurativa é um meio alternativo de resolução de conflitos e também uma forma de facilitar o acesso à ordem jurídica, servindo, portanto, como uma complementação do papel do sistema jurisdicional (ORSINI; LARA, 2013). Para fins de esclarecimento, cabe trazer à baila o didático conceito elaborado por Alexandre Winkelmann e Flavia Garcia:

Podemos, desta forma, dizer que a Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime. Trata-se de um processo estritamente voluntário e relativamente informal, podendo ser utilizadas diversas técnicas, de mediação, conciliação e transação (em Portugal somente utiliza-se a mediação), para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator (WINKELMANN; GARCIA, 2012, n.p.)

Segundo especialistas nesse campo, as primeiras ideias de Justiça Restaurativa surgiram a partir da análise da resolução de conflitos no interior de certas tribos indígenas, nas quais os membros da aldeia reuniam-se em um círculo para debater a questão, sendo que todos participavam das discussões. Em 1989, baseando-se nesse sistema, a Nova Zelândia foi pioneira ao implementar o sistema de Justiça Restaurativa nos tribunais e escolas, inclusive como forma de agir diante do cometimento de atos infracionais, ou seja, delitos perpetrados por crianças e adolescentes (SCHMIDT apud BELLEGARDE; CAMILLO, 2011).

Conforme Howard Zehr (2012), os princípios da Justiça Restaurativa se sustentam em três bases sólidas: 1) os danos e as respectivas necessidades das vítimas, dos ofensores e da comunidade. Na interpretação dada pela Justiça Restaurativa, o crime é, fundamentalmente, um dano infligido às pessoas e às comunidades. Ao contrário da Justiça tradicional, que focaliza na punição do criminoso e coloca o interesse das vítimas em segundo plano, a Justiça

Restaurativa preconiza uma preocupação com as necessidades do ofendido e a sua função no processo. 2) As obrigações do ofensor e da comunidade em geral. Tem-se em mente que os males/danos e as obrigações se correlacionam, os infratores devem compreender as consequências de sua conduta delituosa. Outrossim, é impositivo que assumam a responsabilidade de reparar a situação, na medida do possível. 3) O engajamento daqueles que possuem interesses legítimos no caso e em sua resolução, o que abrange as vítimas, os ofensores e os membros da comunidade. Esses “detentores de interesses” devem participar do processo de tomada de decisão, de modo que se faça justiça ao caso concreto. Isso pode implicar em um diálogo direto entre as partes, ou trocas indiretas, através de representantes habilitados, ou ainda outras formas de envolvimento.

Não há um momento específico dentro do processo criminal para a realização do procedimento restaurativo, pode a prática ocorrer antes da própria acusação, antes ou depois da sentença ou durante a própria execução penal, desde que haja ao menos indícios aptos a sustentar o recebimento de uma denúncia formal (DE VITTO, 2005). Dessa forma, dependendo do caso concreto, o sucesso do procedimento restaurativo pode ter consequências diversas, tais como o arquivamento do inquérito policial ou do processo-crime, a suspensão condicional do processo ou da pena, o arquivamento da queixa-crime (quando o infrator cumprir o acordo), ou mesmo a redução/substituição/extinção da pena aplicada (ACHUTTI apud MAGALHÃES, 2014).

O processo restaurativo ou círculo restaurativo é instaurado após uma análise do caso concreto, a fim de verificar a viabilidade da adoção da medida, sendo geralmente aplicado para ilícitos de menor potencial ofensivo. O procedimento consiste no encontro das pessoas envolvidas diretamente na infração penal ou situação de conflito, bem como seus familiares, amigos, representantes da comunidade e das instituições sociais/oficiais. O encontro, que é conduzido por um facilitador, “segue um roteiro pré-determinado, proporcionando um espaço seguro e protegido onde as pessoas podem abordar o problema e construir soluções para o futuro tendo como base o diálogo” (BELLEGARDE; CAMILLO, 2011, p. 11).

Da discussão entre as partes resultará um acordo, que deve ser formulado em termos claros e precisos, com obrigações justas, proporcionais e líquidas, inclusive prevendo mecanismos para assegurar o cumprimento e a fiscalização das condições (DE VITTO, 2005). Outrossim, “Releva lembrar que o acordo restaurativo terá que ser aprovado, ou não, pelo Ministério Público e pelo advogado e terá que ser homologado, ou não, pelo Juiz” (PINTO, 2005, p. 28).

4.1 A Justiça Restaurativa e o combate ao *bullying* nas escolas

O *bullying* escolar é uma pauta que vem sendo debatida há décadas, mas tem mostrado pouco progresso na busca por soluções eficazes para eliminar ou amenizar seus efeitos nocivos. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa surge como uma nova ferramenta de combate aos conflitos no ambiente educacional, uma vez que visa ao restabelecimento do convívio pacífico entre os envolvidos e na comunidade escolar como um todo (MENEZES; GRANZOTTO, 2015).

Segundo Cristiane Treulieb dos Santos (2011), as respostas tradicionais ao *bullying* adotadas pelas escolas, a exemplo da suspensão do aluno e da conversa com os pais/responsáveis a respeito do problema, assim como as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, mostram-se insuficientes para a abordagem do fenômeno. Destaca ainda a importância dos meios alternativos de resolução de conflitos para o Ordenamento Jurídico, a fim de se obter soluções com celeridade, evitar a instauração de mais litígios judiciais e valorizar a capacidade das partes em encontrar respostas adequadas para os casos de violência, restabelecendo, assim, uma cultura de paz. Nesse tocante, sugere a autora o seguinte:

Isso indica que as práticas propostas pela justiça restaurativa representam uma excelente estratégia que pode ser utilizada no âmbito da escola para o enfrentamento adequado do *bullying* escolar, tendo em vista que: elas estimulam o diálogo entre as pessoas envolvidas no conflito para que através dele as partes envolvidas resolvam suas diferenças. Também trabalham visando à reparação do dano, o qual é um direito que a vítima possui, e a responsabilização digna do agressor, no sentido de que este tome consciência do sofrimento produzido no outro. Além disso, elas propõem a tolerância, o respeito à pessoa humana, o bom convívio, o restabelecimento das relações sociais de forma respeitosa para ambas as partes. Para tanto, a comunidade escolar e a família, além de toda a comunidade, são efetivamente envolvidas neste processo de restabelecimento das relações (SANTOS, 2011, p. 53-54).

Na visão de Tourinho e Oliveira (2014), os mecanismos da Justiça Restaurativa podem ser um recurso muito útil para os professores e os gestores escolares na busca pela prevenção e resolução de conflitos ocorridos no âmbito educacional. Outros benefícios advindos dessa prática incluem a melhoria no comportamento e no rendimento dos alunos, o fomento da autonomia e do protagonismo juvenil e a oportunidade de exercitar a cidadania no interior da

escola, além de propiciar aos discentes a possibilidade de participar ativamente na resolução dos seus próprios problemas.

Juliana Frei Cunha (s.d.), com base no estudo do Direito comparado, também apoia a aplicação da Justiça Restaurativa aos casos de *bullying* escolar no Brasil, citando o sucesso dessa prática com jovens infratores em países como Estados Unidos, Canadá, entre outros. A seu ver, em um primeiro momento, seria melhor empregar o método restaurativo em situações de *bullying*, envolvendo crianças, por ser uma relação entre indivíduos em estado de formação.

Outrossim, é pertinente lembrar que quando os conflitos não são resolvidos em âmbito escolar, não raras vezes são postos à apreciação do Poder Judiciário e assim passam a trilhar o tortuoso caminho do processo judicial.

Nos dias atuais, uma grande diversidade de casos envolvendo crianças e adolescentes aportam no Poder Judiciário para ser solucionados à luz da jurisdição, tanto na seara cível como na criminal. Das escolas ao Poder Judiciário, a violência passa a integrar a Justiça, gerando antagonismo entre estudantes, pais e professores no âmbito dos tribunais. As divergências se agravam e o processo torna-se um mero instrumento de oposição de interesses, sacrificando o diálogo e o entendimento do conflito em seus aspectos psicológicos, sociais e humanos (ORSINI; SILVA, 2015).

CONCLUSÃO

O escopo do presente trabalho foi demonstrar, através das opiniões dos estudiosos da área, que a teoria da Justiça Restaurativa seria uma resposta mais adequada para o combate do *bullying* praticado no âmbito escolar, por ser uma alternativa menos traumática para conflitos, envolvendo crianças e adolescentes do que a via judicial/policial.

Nesse aspecto, as posições de diversos especialistas recomendam esse método para a resolução dos conflitos no ambiente escolar. Alguns mencionam os diversos valores que a prática dissemina, como a tolerância, o respeito, o bom convívio, o diálogo, etc., elementos importantes para mentes ainda em formação. Outros exaltam as melhorias que pode trazer para a comunidade escolar, com auxílio aos docentes e gestores a prevenir e pacificar os litígios no âmbito educacional e incentivar os discentes a adquirirem uma maior autonomia, buscando a resolução de seus próprios problemas.

De outro vértice, a aplicação da Justiça Restaurativa contribui com a diminuição de ocorrências policiais e demandas judiciais, envolvendo casos de *bullying*. A experiência

mostra que a justiça tradicional não tem obtido êxito em recuperar os infratores e atender os interesses das vítimas dos crimes. Nem sempre uma composição puramente monetária será a solução para as angústias e anseios do ofendido. Pelo contrário, o processo judicial tende a intensificar os conflitos, colocando as partes como antagonistas e dificultando o diálogo.

Então, como foi demonstrado, a Justiça Restaurativa é um recurso positivo para a redução de conflitos decorrentes de *bullying* nas escolas, tendo em vista possuir um viés mais cooperativo, resgatando a conversação entre as partes e permitindo a compreensão da realidade do litígio pelos olhos do outro, algo praticamente impossível de se conceber na via policial/judicial. Isso pode fazer a diferença, ainda mais por se tratar de crianças e adolescentes, cuja formação e desenvolvimento, enquanto indivíduos, pode ser prejudicada pela presença do *bullying* em sua vida. São relações em que as circunstâncias são mais complexas, exigindo, portanto, uma abordagem mais consciente, e, por que não dizer, mais humana.

REFERÊNCIAS

ALBINO, Priscilla Linhares; TERÊNCIO, Marlos Gonçalves. Considerações críticas sobre o fenômeno do *bullying*: do conceito ao combate e à prevenção. **Âmbito Jurídico**, Caderno ECA, ano XIII, n. 82, nov. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8393&revista_caderno=12>. Acesso em: 14 nov. 2015.

BELLEGARDE, Marina Tanganelli; CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. Justiça Restaurativa: a oportunidade de uma justiça participativa e transformadora. **VII Jornada de Iniciação Científica**, 2011. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Pesquisa/pibic/publicacoes/2011/pdf/dir/marina_tanganelli.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2016.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas. **Relatório final**. Proposta de Anteprojeto de Reforma do Código penal, assinada em 18 de junho de 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/anteprojeto-codigo-penal.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2016.

CUNHA, Josiel. A eficácia da sentença penal no juízo cível. **E-Gov**. Postado em 13 setembro 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/efic%C3%A1cia-da-senten%C3%A7a-penal-no-ju%C3%ADzo-c%C3%ADvel>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

CUNHA, Juliana Frei. Justiça Restaurativa como alternativa ao sistema penal convencional no combate ao *bullying*. **Publica Direito**. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2051bd70fc110a22>>. Acesso em: 06 out. 2016.

DE VITTO, Renato Campos Pinto. Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005. Disponível em: <https://www.un.org/ruleoflaw/files/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf>. Acesso em: 13 set. 2016.

ESTEVE, Crislaine Elza Aparecida; ARRUDA, Aparecida Luvizotto Medina Martins. *Bullying*: Quando a brincadeira fica séria, causas e consequências. **Revista Eletrônica Saberes da Educação**, São Roque, v. 5, n. 1, 2014. Disponível em: <http://www.uninove.br/marketing/fac/publicacoes_pdf/educacao/v5_n1_2014/Crislaine.pdf> Acesso em: 07 nov. 2015.

GOMES, Fernando. Princípio da culpabilidade e a responsabilidade penal subjetiva. **JusBrasil**. Publicado em 14 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://fernandoadv.g.jusbrasil.com.br/artigos/242543075/principio-da-culpabilidade-e-a-responsabilidade-penal-subjetiva>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

GOMES, Luiz Flávio; SANZOVO, Natália Macedo. **Bullying e prevenção da violência nas escolas**: quebrando mitos, construindo verdades. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HAJE, Lara; ROEDEL, Patrícia. Comissão aprova inclusão do crime de *bullying* no Código Penal. **Agência Câmara de Notícias**. Seção Direito e Justiça. Publicada em 22 de nov. 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/457744-COMISSAO-APROVA-INCLUSAO-DO-CRIME-DE-BULLYING-NO-CODIGO-PENAL.html>>. Acesso em: 09 abr. 2016.

HORA, Peggy Fulton; SCHMA, William G.; ROSENTHAL, John T. A. Therapeutic Jurisprudence and the Drug Treatment Court Movement: revolutionizing the criminal justice system's response to drug abuse and crime in America. **Notre Dame Law Review**, EUA, v. 74, n. 2, p. 439-538, 1999. Disponível em: <<http://scholarship.law.nd.edu/ndlr/vol74/iss2/4>>. Acesso em: 09 abr. 2016.

LEÃO, Letícia Gabriela Ramos. O fenômeno *bullying* no ambiente escolar. **Revista FACEVV**, Vila Velha, n. 4, p. 119-135, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://facevv.cneec.br/wp-content/uploads/sites/52/2015/10/O-FEN%20C3%94MENO-BULLYING-NO-AMBIENTE-ESCOLAR.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2015.

LOPES NETO, Aramis A. *Bullying* – comportamento agressivo entre estudantes. **Jornal de Pediatria**, Rio de Janeiro, v. 81, n. 5(Supl.), p. 164-172, 2005. Disponível em: <<http://www.uff.br/saudecultura/encontros/Bullyng.pdf>>. Acesso em 08 nov. 2015.

LOPES, Hálisson Rodrigo; FANTECELLE, Gylliard Matos. Da tipificação penal do bullying: modismo ou crime? **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano XIV, n. 92, set. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10285>. Acesso em: 09 abr. 2016.

MAGALHÃES, Júlia Schilling. **Aproximações entre Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**. Porto Alegre, RS, 2014, 79 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em

Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2014. Disponível em:
<<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/101393/000931334.pdf?sequence=1>>.
Acesso em: 30 set. 2016.

MENEZES, Cristiane Penning Pauli de; GRANZOTTO, Daiane Stradiotto. **Bullying escolar:** a Justiça Restaurativa como forma de enfrentar e prevenir violências em contraponto ao enfrentamento judicial dos conflitos escolares. XII SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA; VIII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS. **Anais...** Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em:
<<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/13114/2304>>.
Acesso em: 05 out. 2016.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. **Responsabilidades**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/2631/adriana_sena_dez_anos_praticas_restaurativas.pdf?sequence=1>. Acesso em: 23 ago. 2016.

_____; SILVA; Lucas Jeronimo Ribeiro da. Da escola ao Poder Judiciário: reflexões sobre o *bullying* escolar e a judicialização de conflitos infanto-juvenis. In: CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (Org.). SILVA, Juvêncio Borges; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; MACHADO, Edinilson Donisete (Coord.). **Acesso à Justiça I**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em:
<<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/4qiqydiv/eI68xgXtXn8RAN9s.pdf>>.
Acesso em: 13 out. 2016.

PEREA, Nayara Moreno. A Intimidação Sistemática (*Bullying*) na nova Lei 13185/2015. **JusBrasil**. Publicado em 9 de novembro de 2015. Disponível em:
<<http://nayaraperea.jusbrasil.com.br/artigos/253375170/a-intimidacao-sistemica-bullying-na-nova-lei-13185-2015>>. Acesso em: 22 maio 2016.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005. Disponível em:
<https://www.un.org/ruleoflaw/files/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf>. Acesso em: 13 set. 2016. Acesso em: 13 set. 2016.

SANTOS, Cristiane Treulieb dos. **Bullying escolar e Justiça Restaurativa:** mecanismos alternativos de resolução de conflitos entre adolescentes. Ijuí, RS, 2011, 67 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Ijuí, 2011. Disponível em:
<<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/1076>>. Acesso em: 05 out. 2016.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying:** mentes perigosas nas escolas. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

TOURINHO, Andrea; OLIVEIRA, Najara Santos de. Círculo restaurativo: da prevenção à resolução de conflitos em escolas que promovam a educação em direitos humanos. XXII ENCONTRO DE PESQUISA EDUCACIONAL DO NORTE E NORDESTE. Natal/RN, outubro de 2014. Disponível em: <<http://www.fe.ufg.br/nedesc/cmvt/controle/DocumentoControle.php?oper=download&cod=950>>. Acesso em: 15 set. 2016.

VAZ, José Eduardo Parlato Fonseca. A responsabilidade indenizatória da prática do *bullying*. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano XIII, n. 78, jul. 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura-artigo_id=8104>. Acesso em: 27 maio 2016.

WEXLER, David B. Getting and Giving: What Therapeutic Jurisprudence Can Get From and Give To Positive Criminology. **Arizona Legal Studies**: Discussion Paper, v. 6, n. 13, p. 907-915, dec. 2013. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2220509>. Acesso em 11 jun. 2015.

_____. **Rehabilitating Lawyers: Principles of Therapeutic Jurisprudence for Criminal Law Practice**. Durham: Carolina Academic Press, 2008.

WINKELMANN, Alexandre Gama; GARCIA, Flavia Fernanda Detoni. Justiça Restaurativa. Principais fundamentos e críticas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3107, 3 jan. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20775/justica-restaurativa>>. Acesso em: 29 ago. 2016.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. 1. ed. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.